



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11089.000007/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.824 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente G & J COMÉRCIO DE MARMORE SINTETICO E MARCENARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não há nulidade se enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

ALEGAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras ilações processualmente não acatáveis.

BOA-FÉ. ALEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A alegação de boa-fé não tem qualquer influência no presente caso, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de ordem constitucional. Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-41.679, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A pessoa jurídica acima identificada foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2011, por incidir na hipótese prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (existência de débitos com a Fazenda Pública, cuja exigibilidade não estava suspensa).

A exclusão foi promovida pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba PR, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 430646, de 01/09/2010, no qual foram relacionados os débitos que motivaram a exclusão (débitos do próprio Simples Nacional, relativos a diversos meses dos anos de 2007 e 2008).

Inconformada com a exclusão, a interessada apresentou manifestação, com as alegações a seguir resumidas:

preliminarmente, alega que a interposição da manifestação de inconformidade deve acarretar a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e do art. 5º, LV, da Constituição Federal, de forma que a Receita Federal não pode utilizar os referidos débitos como óbice para a concessão de qualquer benefício a que a empresa tem direito; no mérito, afirma que a empresa não está inadimplente, pois vem buscando honrar as parcelas do Simples através da via judicial, nos autos da ação nº 2009.34.000049080, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, na qual é buscada a compensação de seus débitos com títulos da Eletrobrás; afirma enviou Notificação Extrajudicial com Aviso de Recebimento –AR informando ao Fisco que a empresa estaria depositando extrajudicialmente e, posteriormente, judicialmente, os valores dos débitos (conforme documentos anexos);

alega que a exclusão da empresa do Simples Nacional, pautada em interpretações meramente literais, divorciadas do espírito da lei e da relação contratual firmada com o

Estado (União Federal), configura afronta ao princípio da boa fé e aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade; tece considerações sobre o instituto da compensação e afirma que o pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade dos valores compensados, até posterior apreciação por parte do fisco, de modo que não há que se falar em inadimplência que justifique sua exclusão do Simples Nacional; discorre extensamente sobre o princípio da boa fé objetiva e os princípios da menor onerosidade e menor gravosidade, relacionando-os ainda a outros princípios, tais como os da razoabilidade, da igualdade e da legalidade, bem os princípios constitucionais norteadores da ordem econômica nacional; afirma que a atitude do fisco fere todos os referidos princípios, pois, como já mencionado, a empresa não se encontra inadimplente, pois vem depositando as parcelas do Simples Nacional mensalmente (primeiro extrajudicial, e depois judicialmente).

Ao final, com base nesses argumentos, a interessada requereu a sua reinclusão no Simples Nacional.

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA.

A existência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, constitui motivo para exclusão da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que ratificou os argumentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade e aduziu, em síntese, que:

a) não encontra-se inadimplente, pois vem recolhendo mensalmente, extrajudicial e, posteriormente, judicialmente, as parcelas devidas no SIMPLES NACIONAL e, bem como está em discussão judicial os referidos débitos, se existe alguma desconformidade com a legislação vigente, em momento algum tal fato pode ser considerado inadimplência ensejadora de exclusão do programa;

b) não há que se falar em inadimplência uma vez que não só existe pedido de compensação, como a Recorrente está buscando o pagamento destes débitos na **Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada n.º 2009.34.00.004908-0**, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, por meio da compensação;

c) se a empresa está buscando o pagamento destes débitos através da compensação, cristalino a irregularidade da sua exclusão do SIMPLES;

d) do comando normativo oriundo dos princípios da menor gravosidade e menor onerosidade aos contribuintes, emerge a autorização legal para a aplicação concomitante dos benefícios consagrados na Lei n.º 9.964/2000, da Lei n.º 10.684/2003 e da Lei n.º 8.620/93 no

concerne às taxas de juros (TJLP), alíquotas de recolhimento de exação (art. 2º, § 4, II, a,b,c,d da Lei 9.964/00) e prazos de parcelamento admitidos na Lei n 8.620/93);

e) o caso em concreto, fere os Princípios da Isonomia, da Igualdade, da Legalidade, da Menor Gravosidade e Onerosidade bem como aceita toda e qualquer forma de receita, sem notificar o contribuinte para regularização de qualquer equívoco que porventura possa ter ocorrido.

Por fim, requereu:

PRELIMINARMENTE,

a) recebido o presente recurso administrativo e encaminhado para o órgão competente, a fim de julgá-lo totalmente procedente;

b) declarada a nulidade do auto de infração, por ausência de requisitos indispensáveis a sua lavratura;

NO MÉRITO,

a) seja revertida a decisão pelos fundamentos de mérito acima elencados, de forma a REINCLUIR A EMPRESA NO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL;

b) requer também, que **todas as publicações e notas de expediente sejam expedidas unicamente** em nome do **Dr. Édison Freitas de Siqueira**, advogado inscrito na **OAB/RS sob o n.º 22.136**, com escritório profissional na Rua Dom Pedro II, n.º 1411, Porto Alegre/RS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já mencionado, trata o presente processo de recurso contra a Exclusão de Ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional, que se deu com fundamento no o disposto no artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Preliminarmente

Em que pese não havido fundamentação a respeito, a Recorrente requer seja reconhecida do nulidade do “auto de infração”.

Ocorre que não foi lavrado em desfavor da Recorrente qualquer auto de infração. E ainda que a Recorrente esteja referindo-se ao Ato Declaratório Executivo, também razão não lhe assiste.

O Ato Declaratório Executivo foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os embasaram.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Deste modo, não há pois se falar em cerceamento do direito de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito

Débito Sem Exigibilidade Suspensa

A Recorrente discorda do procedimento fiscal sob argumento de que não está inadimplente, não podendo prosperar a intenção equivocada da fiscalização, pois “encontra-se honrando com as parcelas do SIMPLES, porém através da via judicial. A empresa não está inadimplente como ardilosamente quer fazer crer a fiscalização.”

Inicialmente, vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio

constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Vale conferir a redação do referido artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

E, no presente caso, a exclusão da Recorrente regime diferenciado de tributação deu-se, justamente, pela existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, os quais foram relacionados no Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 430646, de 01/09/2010, e-fls. 69, adiante reproduzido:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CTA Nº 430646, 01 DE SETEMBRO DE 2010

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

0(A) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: G & J INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE SINTETICO E MARCENARIA LTDA

CNPJ: 02.072.716/0001-20

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
12/2007	R\$ 4.338,14	07/2008	R\$ 5.703,68		
08/2008	R\$ 3.751,74	11/2008	R\$ 26.011,11	12/2008	R\$ 15.831,64

Com relação a tais débitos que que motivaram a sua exclusão do SIMPLES Nacional, a Recorrente aduz que, ao contrário do alegado pelo Fisco, eles estariam com a exigibilidade suspensa ante a realização de supostos depósitos extrajudiciais e, posteriormente, judicial.

Além disso, de acordo com a Recorrente, não haveria *“que se falar em inadimplência uma vez que não só existe pedido de compensação, como, conforme supramencionado, a empresa está buscando o pagamento destes débitos na Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada nº 2009.34.00.004908-0, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF”*.

Destarte, dentre suas razões recursais, a Recorrente alega que propôs a referida ação cujo objeto é a compensação de seus débitos (incluindo os do SIMPLES Nacional) com créditos oriundos de títulos da Eletrobrás. Assim, a decisão recorrida deveria ser reformada.

Contudo, entendo não assistir razão à Recorrente.

A uma, porque em que pese a afirmação da Recorrente de que estaria procedendo ao depósito extrajudicial e judicial relativo aos débitos, não houve a apresentação de qualquer prova aos autos que atestassem a veracidade de suas afirmações. Nem em sede de recurso

voluntário, a Recorrente se não desincumbiu de ônus probatório no tocante ao suposto dos autos do depósito integral do montante devido.

A duas, pelo fato de que quanto à ação judicial mencionada (Processo nº 2009.34.00.004908-0), em consulta processual, que é publica, no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na internet (www.trf1.jus.br), é possível constatar que em 08/06/2009 os autos foram devolvidos com decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e, posteriormente, em 08/05/2012, houve a prolação de sentença que julgou improcedente o pleito da Recorrente, cujo trecho segue transcrito:

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA	SENTENÇA Nº 193 A/2012
PROCESSO Nº 2009.34.00.004908-0	CLASSE 1100
AUTORA	:G & J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES SINTÉTICOS E MARCENARIA LTDA.
RÉ	:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **G & J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES SINTÉTICOS E MARCENARIA LTDA.** contra **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando seja declarado o direito de compensar débitos tributários com direitos de crédito decorrentes da Execução de Título Extrajudicial nº 2008.51.01.0220650 em trâmite perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo objeto são debêntures emitidas pela ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A.

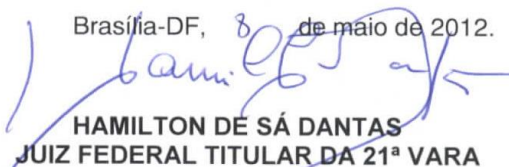
(...)

No mais, inexistente direito à compensação de obrigações emitidas pela Eletrobrás, em razão da instituição de empréstimo compulsório, ou de ações nas quais aquelas tenham sido convertidas, com débitos de natureza tributária, por inexistir lei específica nesse sentido (art. 170 do CTN).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 8 de maio de 2012.



HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA

Atualmente, esse processo encontra-se aguardando julgamento no TRF-1ª Região (onde recebeu o nº 0004856-12.2009.4.01.3400), conforme consulta processual², que é também pública, feita no sítio <https://processual.trf1.jus.br>.

Desta forma, como, ao contrário do que alega a Recorrente, o mero pedido de compensação não tem o efeito de suspender a exigibilidade da obrigação tributária, situação sob exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em tempo, como bem consignou o acórdão de piso, a Recorrente não apresentou Per/Dcomp para compensar e extinguir seus débitos, e nem poderia fazê-lo, pois segundo dispõe a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, não podem ser objeto de compensação mediante entrega de Dcomp os tributos apurados na forma do Simples Nacional, nem os créditos do contribuinte que se refiram a títulos públicos ou que não se refiram a tributos administrados pela RFB.

A alegação de boa-fé não tem qualquer influência no presente caso uma vez que *"a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Por fim, também não prospera a argumentação da Recorrente de que ato de sua exclusão do SIMPLES Nacional feriria princípios constitucionais, vez que não, supostamente, não houvera notificação do contribuinte para regularização de qualquer equívoco que porventura possa ter ocorrido. Ledo engano, vez que a comprovação da referida notificação encontra-se às e-fls. 18 destes autos.

² Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 16/07/2020 às 14:13:51

Ademais, , quanto a tais alegações de ofensa a princípios constitucionais, tem-se que é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de ordem constitucional. Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF n.º 2, *in verbis*:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Por conseguinte, entendo que não restou comprovada a ocorrência de nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos que deram origem ao Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples Nacional, logo, não há como reformar a decisão recorrida.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, rejeitar a preliminar de nulidade suscita e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário ora examinado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça